



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**ANÁLISE DA RELEVÂNCIA DA ATIVIDADE LABORAL DO DETENTO NO SISTEMA
CARCERÁRIO: ESTUDO DE CASO DA UNIDADE PRISIONAL DE
GOIANÉSIA/GOIÁS**

CAMILLA RIBEIRO ARAÚJO
EVELLIN MIRELE RIBEIRO CIRQUEIRA

Goianésia/GO

2023

CAMILLA RIBEIRO ARAÚJO
EVELLIN MIRELE RIBEIRO CIRQUEIRA

**ANÁLISE DA RELEVÂNCIA DA ATIVIDADE LABORAL DO DETENTO NO SISTEMA
CARCERÁRIO: ESTUDO DE CASO DA UNIDADE PRISIONAL DE
GOIANÉSIA/GOIÁS**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Me^a Prof.^a Simone Maria da Silva

Goianésia/
GO 2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

ANÁLISE DA RELEVÂNCIA DA ATIVIDADE LABORAL DO DETENTO NO SISTEMA CARCERÁRIO: ESTUDO DE CASO DA UNIDADE PRISIONAL DE GOIANÉSIA/GOIÁS

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG.

Aprovada em, 11 de Dezembro de 2023

Nota Final _____

Banca Examinadora:

Prof.^a Mestre Simone Maria da Silva
Orientador

Prof.Ms. Adônis de Castro
Oliveira
Professor convidado 1

Prof. Marlana Carla Peixoto Ribeiro
Professor convidado 2

EPÍGRAFE

“Diz-se que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro das suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pela forma como trata seus cidadãos mais elevados, mas como trata os mais rebaixados.”

Nelson Mandela

ANÁLISE DA RELEVÂNCIA DA ATIVIDADE LABORAL DO DETENTO NO SISTEMA CARCERÁRIO: ESTUDO DE CASO DA UNIDADE PRISIONAL DE GOIANÉSIA/GOIÁS

CAMILLA RIBEIRO ARAÚJO ¹
EVELLIN MIRELE RIBEIRO CIRQUEIRA ²
SIMONE MARIA DA SILVA ³

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: camilla.ribeiro.engcivil@gmail.com

²Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: evellineribeiro15@hotmail.com

³Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: smsr.direito@hotmail.com

RESUMO

A presente pesquisa, intitulada “Análise da relevância da atividade laboral do detento no sistema carcerário: Estudo de caso da Unidade Prisional de Goianésia/Goias”, discorre sobre a atividade laboral dos detentos. O tema abordado se justifica tendo em vista a necessidade de reconhecimento do apenado como cidadão com direitos e responsabilidades, promovendo um sistema prisional mais equitativo e eficaz. A problemática que se buscou responder com a pesquisa: A ausência de aplicação da legislação trabalhista no cumprimento do trabalho prisional atende as garantias constitucionais, no que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana?. O objetivo geral é apontar a incidência das atividades laborais exercidas pelos detentos, tendo em vista a Lei de Execução Penal (7.210/1984). Os objetivos específicos são: analisar sobre complexas questões e condições enfrentadas pelo sistema carcerário no Brasil; discorrendo acerca do trabalho e dever do apenado que exerce função laboral dentro e fora das unidades prisionais; e identificar quais os benefícios e resultados alcançadas com atividade laborativa e a remissão da pena pelo trabalho. Trata-se de um estudo de caso, fundamentado na revisão bibliográfica e coleta de dados. Essa abordagem possui perspectiva qualitativa e quantitativa, caracterizada como descritiva e exploratória. Os dados da pesquisa concentraram-se na Unidade Prisional de Goianésia/Goias, com visitas presenciais, levantamentos demográficos e entrevistas. A pesquisa constatou que, apesar da ausência da aplicação dos direitos presentes na CLT, o trabalho prisional oferece vantagens psicológicas e disciplinares que favorecem uma reintegração mais eficaz do detento à sociedade, permitindo uma melhor observância do Princípio da Dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Trabalho prisional. Ressocialização. Lei de Execução Penal.

ABSTRACT

This research, entitled “Analysis of the relevance of prisoner work in the prison establishment: implementation of rights and duties”, discusses the work activity of prisoners. The topic addressed is justified in view of the need to recognize the prisoner as a citizen with rights and responsibilities, promoting a more equitable and effective prison system. The problem that we sought to answer was: Does the lack of application of labor legislation in the fulfillment of prison work meet constitutional guarantees, with regard to the principle of human dignity? The general objective was to point out the incidence of work activities carried out by inmates, taking into account the Penal Execution Law (7,210/1984). The specific objectives are: to analyze complex issues and conditions faced by the prison system in Brazil; discuss the work and duties of the prisoner who performs the work function inside and outside prison units; and identify the benefits and results achieved with work activity and the remission of the sentence for work. The methodology used was a case study, based on bibliographic review and data collection. This approach has a qualitative and quantitative perspective, characterized as descriptive and exploratory. The research data was concentrated in the Goianésia/Goias Prison Unit, with face-to-face visits, demographic surveys and interviews. The research found that, despite the lack of application of the rights present in the CLT, prison work offers psychological and disciplinary advantages that favor a more effective reintegration of detention into society, allowing the application of the Principle of Human Dignity.

Keywords: Prison work. Resocialization. Criminal Execution Law.

INTRODUÇÃO

É notável uma crescente prevalência nas constituições contemporâneas da concepção da pena como um meio de ressocialização, focalizada no criminoso e na sua reintegração. Essa abordagem de reabilitação tem influência marcante nas diversas leis ocidentais, inclusive a brasileira, onde o propósito da pena é, fornecer tratamento e orientação ao indivíduo rotulado como criminoso, com o objetivo de facilitar seu retorno à sociedade. No entanto, com frequência, a realidade do sistema carcerário brasileiro trilha um caminho contrário, falhando no processo de reabilitação, desconsiderando a dignidade da pessoa humana.

Quando o Estado assume a guarda de um condenado, fica encarregado de capacitá-lo para uma reintegração na sociedade como um cidadão apto ao convívio social harmonioso. A política do sistema penitenciário não deve ser apenas punir, mas também oferecer oportunidades de reabilitação e reinserção, de modo a reduzir a reincidência criminal e contribuir para a segurança e a justiça da sociedade como um todo. E no contexto da ressocialização, a educação e a atividade laboral, além de remir parte da pena, promovem a ocupação do detento no ambiente prisional e desempenham papéis fundamentais para reintegrar o indivíduo de volta à sociedade.

Dentre os fatores a se destacar, tem-se a premissa de que a sentença condenatória retira a liberdade do preso para a formação de contrato trabalhista. E os apenados que exercem atividade laboral são limitados devido à sua exclusão da abrangência da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Lei 13.467/17). Visto que, conforme ressaltado na própria Lei de Execução Penal – LEP (Lei 7.210/84), o trabalho prisional é obrigatório e possui uma natureza que combina aspectos educativos e produtivos, tendo com um dos principais benefícios de remição de pena, mas, não reconhece a relação de emprego e conseqüentemente o direito trabalhista.

Dada a sua relevância, a escolha do tema se justifica pela necessidade de reconhecendo do apenado como um cidadão detentor de direitos e deveres, de forma que o sistema de execução penal garanta a dignidade da pessoa humana. E dentro os direitos se discute a eventual incidência dos direitos trabalhistas, de forma a promover um sistema prisional mais justo e eficiente, mitigando os desafios enfrentados nas prisões brasileiras.

Diante do tem “Análise da relevância da atividade laboral do detendo no sistema carcerário: Estudo de caso da Unidade Prisional de Goianésia/Goias”, a

abordagem se propõe a responder a principal problemática: A ausência de aplicação da legislação trabalhista no cumprimento do trabalho prisional atende às garantias constitucionais, no que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana?

Nessa perspectiva, vários questionamentos emergem para contribuição e fundamentam a pesquisa atual na busca por resposta, no qual o objetivo principal é apontar a incidência das atividades laborais exercidas pelos detentos, tendo em vista as diretrizes condicionais pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal. Ainda, como objetivos específicos: analisar sobre as complexas questões e condições enfrentadas pelo sistema carcerário no Brasil; discorrer acerca do trabalho e dever do apenado que exerce a função laboral dentro e fora das unidades prisionais; e identificar quais os benefícios e resultados alcançadas com atividade laborativa e a remissão da pena pelo trabalho.

Assim, será abordado neste artigo a atual realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. Destacando-se a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, que garante ao preso a devida assistência e outras garantias legais.

Para atingir tais pretensões, metodologicamente, a presente pesquisa se configura como um estudo de caso com fulcro em análise bibliográfica e levantamento de dados, combinando uma abordagem qualitativa e quantitativa, de natureza descritiva e exploratória. Esta pesquisa se fundamenta em fontes como livros, publicações especializadas dos últimos dez anos, doutrinas, jurisprudências e a legislação pertinente, tendo como principal referencial teórico a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e a Lei de Consolidação Trabalhista (Lei 13.467/17). Buscando fornecer uma compreensão mais aprofundada no que versa as questões discutidas.

Os dados da investigação quantitativa, concentram-se na Unidade Prisional de Goianésia, localizada no estado de Goiás. Afim de uma melhor apreensão da realidade, foram realizadas visitas *in loco*, levantamento demográfico e entrevistas.

A pesquisa está segmentada em três partes. A primeira é voltada para uma análise histórica do sistema penitenciário brasileiro, que abordará suas falhas, a evolução da aplicação das penas ao longo dos diferentes períodos históricos e o surgimento da Lei n. 7.210/84, que contribuiu para uma revolução na maneira como as sanções atualmente são cumpridas pelos detentos no Brasil.

A segunda parte, abrange os padrões estabelecidos em relação à formação de um vínculo empregatício de acordo com a legislação trabalhista, tratando dos

desafios e direitos que resultam do trabalho prisional e o instituto da remição da pena de acordo com a Lei de Execução Penal. E a terceira parte, que engloba um levantamento dos exemplos concretos ocorridos na Unidade Prisional de Goianésia/Goiás. E por último, são propostas as considerações finais relacionadas ao tema discutido, fazendo uma avaliação final do que foi examinado ao longo deste estudo.

1. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NO CONTEXTO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA

As leis têm sua origem nas necessidades do povo, e elas se adaptam ao longo do tempo, moldadas pela cultura de cada sociedade. Sua evolução é contínua, pois os seres humanos buscam melhorar constantemente o ambiente em que vivem. Diante dos desafios, surge a oportunidade de estudar o sistema jurídico para encontrar as melhores soluções para restaurar a ordem social (Randoli, 2022). Assim, as leis são criadas para promover a ordem, a justiça, a segurança, o bem-estar coletivo e a definição de responsabilidades e deveres.

Ao longo do tempo houve uma evolução nas formas de comportamentos adotados pela sociedade, bem como nas soluções encontradas para restaurar a ordem. Inicialmente, o princípio "olho por olho, dente por dente", do Código de Hamurabi¹ que teve como base a Lei de Talião, era comumente utilizado como forma de retribuição pelo dano causado, no qual o mal causado a alguém deveria ser proporcional ao castigo imposto, buscando, em essência, limitar a vingança descontrolada, refletindo como uma preocupação com a aplicabilidade da justiça (Jacinto, 2015). Assim, é evidente que o direito penal tem uma história manchada de violência na civilização.

No Brasil colonial, foi adotado o sistema penal português que tinha como base um conjunto de leis denominadas "Ordenações Filipinas", tendo sido promulgadas em 11 de janeiro de 1603 e posteriormente substituídas pelo Código Penal do Império em 16 de dezembro de 1830. Isso, significa que essas ordenações vigoraram por quase 228 anos. Estabelecendo punições brutais, como a pena de morte, a mutilação, o

¹ O Código de Hamurabi é uma das primeiras coleções de leis escritas conhecidas na história da humanidade e é muitas vezes considerado o mais antigo código de leis. Ele foi estabelecido durante o reinado de Hamurabi, que governou a Babilônia entre 1792 e 1750 a.c. (Foucaut, 2019).

degrado, o tormento, a prisão, o açoite e multas em dinheiro (Gouvea, 2020). No entanto, ao longo do tempo, houve uma conscientização crescente sobre a necessidade de se reformar tais sistemas penais.

A medida em que a sociedade progrediu, houve uma busca por métodos de punição mais humanos. Passou-se a adotar preocupações com a reabilitação, a prevenção e a justiça restaurativa, com uma abordagem mais humanitária e baseada nos direitos humanos (Cunha, 2022). Essas mudanças são um reflexo das transformações nas normas culturais, valores morais e sistemas legais. Por sua vez, o sistema prisional brasileiro, passa a ter objetivos múltiplos, incluindo a proteção, a reabilitação, a prevenção da reincidência e a proteção da sociedade. Todavia, a punição é uma das funções tradicionais deste sistema, com a aplicação de penas.

De acordo com Mocinho (2023, p. 05), “o ordenamento jurídico brasileiro adota a definição de crime como sendo uma conduta humana que é descrita como tal na lei penal, e que é considerada ilícita e passível de punição pelo Estado”. E ainda para que uma conduta seja considerada criminosa e conseqüentemente gerando uma pena, deve haver os seguintes elementos: tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Para Nucci (2019, p.391), a pena é “a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes”. Assim, a criação do Estado e o estabelecimento do contrato social, foi conferido o exercício do *jus puniendi*, ou seja, o direito de aplicar sanções penais do Estado.

A Lei 7.210/1984, denominada Lei Execução Penal - LEP, em seu artigo 110, estabelece que o magistrado, ao proferir a sentença, deverá determinar em qual regime o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade. Visto que, os regimes de cumprimento de pena no Brasil são o regime aberto, o regime semiaberto e o regime fechado, sendo escolhidos com base na gravidade do crime, os antecedentes do condenado e outras situações relacionadas ao caso. Conforme afirma Gonçalves (2020) é necessário que o juiz avalie todos esses fatores para decidir a pena que seja necessária e suficiente para reprovar e prevenir a prática do crime. Desta forma, a pena deve ser proporcional à gravidade do delito e as circunstâncias do caso.

A origem da pena não pode ser precisamente datada, mas é inegável que remonta aos primórdios da humanidade. Nos termos do Código Penal brasileiro, no seu artigo 32, as espécies de penas compreendem: as privativas de liberdade, as

restritivas de direitos e as penas de multa. E conforme o artigo 33, a pena privativa de liberdade é dividida em reclusão (regime fechado, semiaberto e aberto) ou detenção (regime semiaberto e aberto), enquanto que a Lei de Contravenções Penais abrange também a pena de prisão simples (Greco, 2015). Conforme os dados apresentados pelo sistema penitenciário, obtidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais no primeiro semestre de 2023, indica que no Brasil o regime mais incidente é o regime fechado.

A privação da liberdade é uma das formas mais comuns de pena, imposta em muitos sistemas jurídicos ao redor do mundo, na qual o indivíduo é encarcerado em uma instituição prisional durante um determinado período de tempo (Nucci, 2019). Essa pena tem o objetivo de retribuir o dano causado à sociedade e dissuadir outros cidadãos de cometerem crimes semelhantes, protegendo a sociedade e, em tese, possibilitando a reabilitação do indivíduo (Randoli, 2022). Entretanto, nem sempre é eficaz na reabilitação do infrator, devido muitos sistemas penitenciários enfrentam desafios em fornecer programas de reabilitação adequados, o que resulta em altas taxas de reincidência criminal.

O Código Penal é responsável por estabelecer as regras e as punições relacionadas aos crimes em um sistema legal. Ele descreve as diferentes categorias de crimes, suas penas associadas, as espécies de prisão, a forma de cumprimento das penas privativas de liberdade e o tipo de regime de abrigo do condenado (Delmanto, 2015). Enquanto, o Código e Processo Penal é responsável pela regulamentação dos procedimentos legais que devem ser seguidos no sistema de justiça criminal, dentre os quais a prisão cautelar e provisória, que ocorre durante a fase de investigação e instrução criminal, e se destinam a garantir a efetividade da investigação, a preservação de provas, a segurança pública e a não fuga do acusado (Masson, 2015).

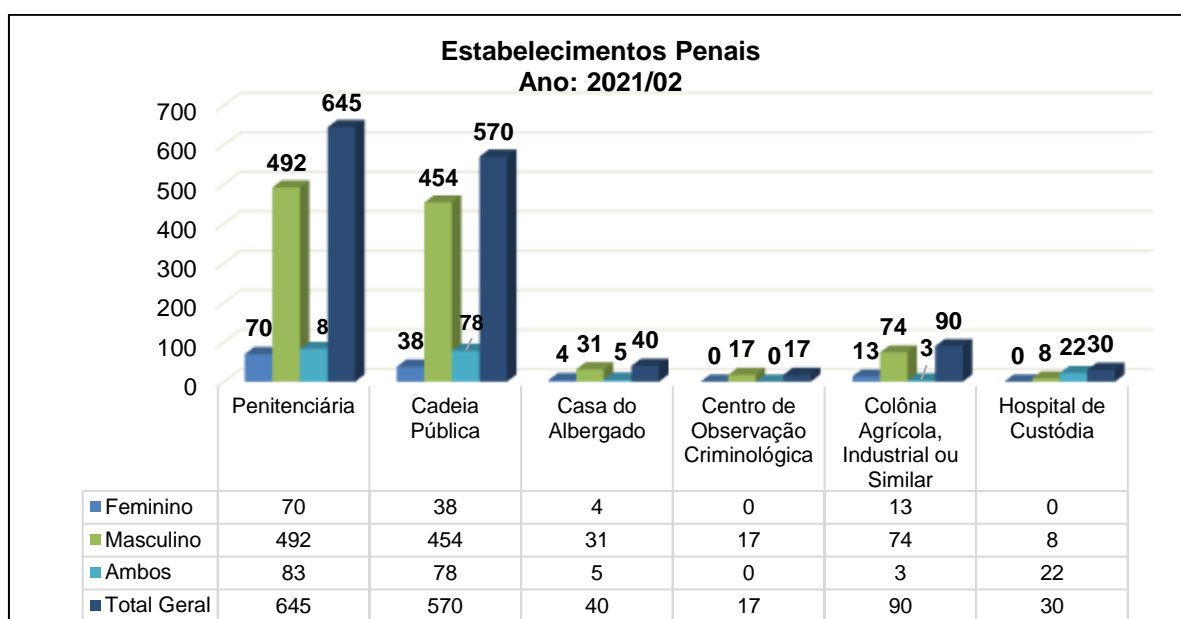
A Lei de Execução Penal (LEP), constituiu um dos primeiros pilares do Estado Democrático de Direito (Paiva, 2016). Foi aprovada no Brasil em 1984, e é uma legislação que estabelece as normas e diretrizes para o funcionamento do sistema penitenciário brasileiro. Ela regula questões como a classificação dos detentos, os direitos dos presos, as condições de trabalho e a educação nas prisões, a assistência médica e jurídica, entre outros aspectos (Marcão, 2013). Além disso, a LEP visa garantir que o cumprimento das penas tenha uma abordagem não apenas punitiva,

mas também de ressocialização e reintegração dos detentos na sociedade, incluindo o trabalho prisional.

O sistema prisional é uma parte fundamental do sistema de justiça criminal em qualquer país e tem a responsabilidade de garantir a segurança dos detentos, dos funcionários das prisões e do público em geral (Avena, 2016). Ao mesmo tempo em que respeita os direitos humanos e busca cumprir os objetivos de justiça e reabilitação. É importante notar que, embora haja disposições legislativas para o funcionamento dos estabelecimentos penais, as condições nas prisões podem variar amplamente, e muitos países enfrentam desafios significativos em relação à superlotação, infraestrutura específica e questões de segurança. A superlotação no Brasil é um problema de fato.

A especificidade original das unidades prisionais é fator determinante para a definição dos tipos de estabelecimentos prisionais. De acordo com Guilherme Nucci (2019), cada tipo de estabelecimento tem uma função específica dentro do sistema da justiça criminal e é projetado para acomodar diferentes categorias de prisioneiros de acordo com suas necessidades e situações. De acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público (2023), são eles: penitenciárias, cadeias públicas, casa do albergado, colônias agrícolas e/ou industriais, centro de observação e hospitais de custódia, conforme último levantamento realizado em 2021/02, gráfico 1.

Gráfico 1: Quantidade de estabelecimentos penais no Brasil – Ano: 2021/02.



Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP (*online*, 2021).

Conforme apresentado no gráfico, há uma maior incidência de penitenciárias e cadeias públicas. As penitenciárias são estabelecimentos prisionais destinados ao cumprimento da pena de reclusão em regime fechado. Elas podem acomodar tanto presos provisórios, aqueles aguardando julgamento, quanto condenados que estão cumprindo pena em regime fechado (Cunha, 2022). Enquanto as cadeias públicas são estabelecimentos penitenciários destinados ao recolhimento de presos provisórios, como aqueles que estão aguardando julgamento ou que tiveram prisão preventiva ou temporária decretada pela Justiça (art. 102, da LEP). Essas instituições desempenham um papel fundamental no sistema de justiça criminal.

No Brasil, tratando-se das penitenciárias, estas proporcionam condições degradantes e desumanas nos presídios, contrariando ao que a lei determina. Tendo que, a Lei de Execução Penal (LEP) estabelece que o sistema penitenciário deve assegurar condições decentes de cumprimento da pena, incluindo assistência à saúde, alimentação adequada e higiene (Greco, 2014). No entanto, na prática, esses direitos muitas vezes não são garantidos, o que agrava ainda mais a situação de vulnerabilidade dos detentos. Sendo que, a superlotação é um dos principais problemas enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro, condições insalubres em relação à saúde e saneamento, altos índices de violência e falta de infraestrutura adequada.

A existência de um número muito maior de indivíduos em cumprimento de pena do que acomodações nas prisões, resultando em condições precárias e desumanas para os detentos (Fontana, 2015). A Corte Interamericana de Direitos Humanos em diversas decisões reconhece que a superlotação, por si só, constitui uma violação da integridade pessoal, gerando ambientes indignos. As condições insalubres decorrentes da superlotação, como sujeira, maus cheiros e existência de insetos, são apontadas pela Corte como consequências diretas desse problema.

Essas condições não apenas desgastam o bem-estar físico dos presos, mas também têm efeitos psicológicos negativos, gerando um ambiente indigno para o descanso noturno e impedindo que todos durmam em espaços adequados. Isso demonstra o reconhecimento da gravidade do problema e da importância de se adotarem medidas para evitar e combater a superlotação nas prisões (Greco, 2015). Portanto, a escassez de recursos e infraestrutura nas prisões muitas vezes resulta em instalações inadequadas para acomodar um grande número de detentos, contribuindo para a propagação de doenças.

A taxa de ocupação das unidades prisionais no Brasil chega a cerca de 173% conforme mencionado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2019), considerando o total de 1.401 estabelecimentos penais no País. Isso indica que, em média, cada presídio está recebendo quase o dobro da capacidade para a qual foi projetado. No qual, a população carcerária é predominantemente composta por jovens, indivíduos negros e pessoas de baixa renda. E estudos indicam que a maioria dos detentos está encarcerada por crimes relacionados ao tráfico de drogas. E ainda, um contingente expressivo de indivíduos encontra-se detido provisoriamente, aguardando julgamento.

De acordo com o último levantamento da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), em Junho de 2023 o Brasil chegou ao total de 644.305 mil pessoas presas, destes 616.930 mil é população masculina e 27.375 mil é população feminina. Há ainda um total de 489 pessoas presas no Sistema Penitenciário Federal. Com um número excessivo de presos, é mais difícil oferecer educação, trabalho, treinamento vocacional e outras atividades que são fundamentais para preparar os detentos para uma eventual reintegração na sociedade (Lima, 2020). Contribui ainda mais, para o aumento da violência e da criminalidade dentro das prisões.

Além disso, a superlotação também sobrecarrega o sistema judiciário. A demora nos processos e a falta de vagas nos presídios levam a prisões provisórias prolongadas e um aumento na população carcerária. Portanto, de acordo com Renato Marcão (2013), para lidar com esse problema, é necessário adotar medidas efetivas que incluam a construção de novas unidades prisionais, o aprimoramento do sistema de penas alternativas, a implementação de políticas de redução da reincidência, a melhoria das condições de trabalho dos agentes penitenciários e o fortalecimento dos programas de ressocialização e de reintegração social dos detentos.

É evidente que a superlotação é apenas um dos desafios enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro. Uma abordagem abrangente e multifacetada é necessária para promover uma transformação real no sistema e garantir condições mais humanas e eficazes para o cumprimento das penas. Visto que, há diversos princípios relacionados ao condenado no contexto do direito penal e processual penal (Roig, 2018). Dentre eles tem-se o Princípio da Proporcionalidade, implícito da Constituição Federal, servindo como um limite à atuação estatal, especialmente quando se trata do exercício do poder de restringir direitos, especialmente direitos e garantias fundamentais.

Alguns dos princípios mais relevantes incluem o Princípio da Dignidade da

Pessoa Humana, no qual todas as pessoas devem ser tratadas com respeito, igualdade e liberdade (Greco, 2015). Há ainda o Princípio da Ressocialização, no qual além de punir os infratores, o sistema penal deve esforçar para reabilitá-los, com oportunidades para que eles reintegrem à sociedade como cidadãos responsáveis e produtivos. Este princípio justifica o direito de familiares e amigos de pessoas detidas ou presas de visitarem os detentos (Faria, 2013). Essas visitas desempenham um papel importante na manutenção dos laços familiares, no apoio emocional e na reintegração social dos reclusos.

O estudo também foi inserido como possibilidade de remição da pena estabelecido pela Lei 12.433/2011, que autoriza a redução de um dia da pena a cada doze horas de estudo, que podem ser distribuídas ao longo de três dias. Abrange também dentre os princípios, o da Ressocialização, da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade, no qual os detentos exercem atividades educacionais que vão desde o ensino fundamental até o ensino superior, incluindo programas de formação profissional ou requalificação. Desta forma, tais possibilidades, acarretam vantagens para a instituição, ocupação do tempo e educação. Relacionado-se também ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tem-se o trabalho exercido pelo preso.

O trabalho figura como um direito social, assegura tanto os direitos individuais quanto os sociais, elevando valores espirituais e morais intrínsecos a cada indivíduo, que é tanto um detentor de direitos quanto a um cumpridor de deveres em qualquer sociedade. E em específico o trabalho prisional, que pode resultar tanto em remuneração, quanto remissão de pena, encaixa-se também ao Princípio da Ressocialização, sendo implementado de maneira proveitosa, capacitando o detento para uma reintegração mais eficaz na sociedade (Piovesan, 2013). Bem como o princípio da igualdade visto que, todos têm direito a um trabalho digno, e todas as pessoas devem ser protegidas de forma equitativa e justa.

2. TRABALHO PRISIONAL X RELAÇÃO DE EMPREGO

O trabalho remonta à antiguidade. À medida que os seres humanos se estabeleceram em comunidades e desenvolveram sistemas de trocas, a prática de trabalhar para além de suas necessidades pessoais e em benefício de outros começaram a emergir (Alvarenga, 2016). Com o tempo, o trabalho mudou de várias formas, incluindo a escravidão, a servidão, as associações de trabalhadores e,

finalmente, evoluiu para o conceito de emprego (Belmonte, 2013). O emprego trata-se de acordo de trabalho entre empregado e empregador, que geralmente é regido por um contrato, explícito ou implícito, que estabelece os termos e condições de prestação de serviços.

A ideia do trabalho como castigo e como parte da condição humana tem raízes antigas em várias tradições religiosas e filosóficas. Do ponto de vista histórico e etimológico, a palavra trabalho possui raízes associadas a elementos específicos, tais como dor, castigo, sofrimento e tortura (Brandão, 2015). O termo trabalho tem sua origem no latim, mais precisamente na palavra *tripalium*, que se referia a um tipo de instrumento de tortura ou uma carga que era imposta sobre animais (Delgado, 2016). Todavia, atualmente simboliza a totalidade da energia física ou intelectual investida pelo ser humano com a intenção de produzir.

A relação de trabalho é o gênero que compreende todas as formas de pactuação de prestação de trabalho regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Conforme afirma Delgado (2016, p. 295), “a expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio, etc.)”. Assim, a relação de emprego é uma categoria derivada da relação jurídica, uma vez que está ancorada no sistema legal do Brasil, estabelecendo-se por meio dos elementos de sujeitos, objeto, causa e garantias.

Tratando-se do trabalho carcerário, este é regido para Lei de Execução Penal (LEP). É de fato uma das instituições mais antigas na reabilitação de infratores. Antes da moderna pena de privação de liberdade, o trabalho era muitas vezes utilizado como parte do sistema de proteção. Os prisioneiros eram frequentemente forçados a realizar trabalhos pesados como uma forma de punição (Oliveira, 2016). Conforme as sociedades evoluíram ao longo dos séculos, a compreensão do trabalho carcerário e seu propósito mudaram. Visto que hoje, em muitos países, o trabalho nas prisões é visto como um direito e um dever, garantido constitucionalmente.

A ideia por trás disso é proporcionar aos detentores a oportunidade de adquirirem habilidades, manterem-se ocupados e se prepararem para sua reintegração na sociedade. Sempre que viável, busca-se reintegrar esses indivíduos na sociedade após a sua libertação, com a finalidade de que possam viver de maneira independente e respeitando às leis. Nesse sentido, como estabelecido nas Regras

Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (2016), que trata também sobre a reintegração dos ex-detentos:

Regra 4

[...]

2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem proporcionar educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, incluindo aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, desportiva e de saúde. Estes programas, atividades e serviços devem ser facultados de acordo com as necessidades individuais de tratamento dos reclusos

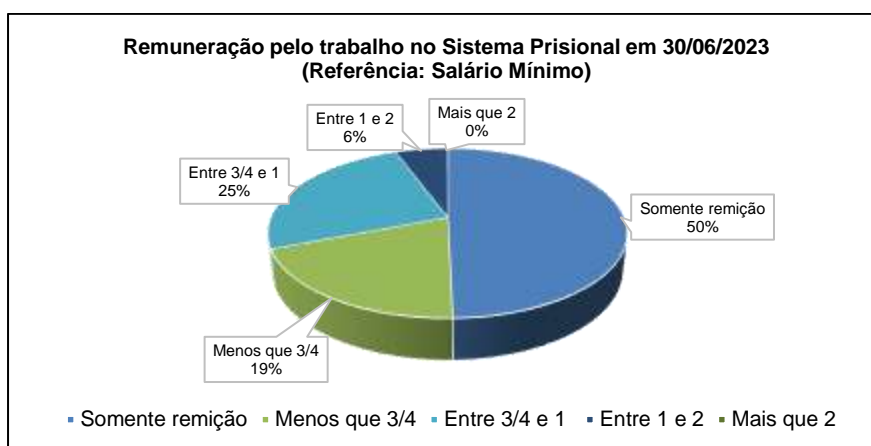
Regra 5

1. O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida durante a detenção e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos reclusos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos. [...]

De acordo com o Regulamento da Previdência Social, estabelecido pelo Decreto nº 3.048/1999, o detento tem a opção de contribuir como segurado facultativo, efetuando diretamente o pagamento de suas contribuições. Nesse caso, as empresas ficam isentas da responsabilidade pelo recolhimento previdenciário, retenção, repasse e responsabilidade tributária da contribuição para a Seguridade Social. O regime do trabalho prisional, também é entendimento do Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. TRABALHO DO PRESIDÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Jurisprudência desta Corte fixou o entendimento de que o trabalho realizado pelo presidiário em decorrência do cumprimento da pena é regido pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.214/84), ante a sua finalidade educativa e produtiva, visando à sua reinserção social. [...]. (TST - RR: XXXXX20095150151, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 28/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017) – grifo nosso.

É necessário levar em consideração que o trabalho carcerário pode desempenhar um papel importante na reabilitação e na redução da reincidência criminal. Desde que seja realizado de maneira justa e ética, respeitando os direitos dos prisioneiros e as condições de conforto de trabalho adequadas. Sendo, este trabalho regido para Lei de Execução Penal (LEP), que em seu artigo 28, § 2º, define que não estão sujeitos ao regime de Consolidação das Leis do Trabalho. Algumas pontuações são feitas ainda referente a remuneração, e é possível observar o percentual de remuneração em junho de 2023, conforme aponta o gráfico 2, indicando que 50% dos detentos que trabalham, o fazem apenas pela remissão da pena.

Gráfico 2: Porcentual de remunerações pelo trabalho no Sistema Prisional – 30/06/2023

Fonte: Dados estatísticos do Sistema Penitenciário – SISDEPEN (2023, *online*).

Durante a pandemia da COVID-19², muitos sistemas prisionais em todo o mundo adotaram medidas para reduzir a propagação do vírus entre os presos. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.120), concluiu pela possibilidade da remição parcial da pena para presos que ficaram impossibilitados de continuar as atividades laborais ou educacionais, em razão da pandemia da Covid-19. No julgamento do recurso repetitivo, o Relator Ministro Ribeiro Dantas, enfatizou que o o artigo 3º da LEP estabelece que são assegurados ao condenado todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Em 2015, foi proposta pela Procuradoria Geral da República, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - DPF 336. Que o estabelecimento a remuneração do preso em valor inferior ao salário mínimo, violava os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, além do artigo 7º, IV, da Constituição Federal, que assegura a todos os trabalhadores o direito ao salário-mínimo. Em 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou e deliberou que o patamar diferenciado de remuneração para os presos, conforme previsto no art. 29, caput, da Lei nº 7.210/84, não configura violação aos princípios da dignidade humana e da isonomia. Portanto, a garantia do salário mínimo não se aplica a essa situação, conforme art. 29 e 30 da LEP.

O trabalho pode ser realizado tanto internamente como externamente. A Lei de

² Disseminação global do coronavírus, que para conter a propagação foram adotadas medidas de reclusão como a quarentena e lockdowns, para proteger grupos mais vulneráveis, como idosos e pessoas com condições de saúde subjacentes, que correm maior risco de desenvolver complicações graves devido à COVID-19 (Nardy, 2021)

Execução Penal dispõe no seu artigo 37 que “a prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena”, não podendo exceder dez por cento do total de empregados. Destaca-se ainda que, é de competência do diretor do estabelecimento prisional onde o sentenciado se encontra recluso a concessão do trabalho interno.

A atividade laboral interna, por sua vez, ocorre dentro das instalações onde o detento está recluso, estando sujeita à supervisão tanto da administração penitenciária quanto da entidade que emprega a mão de obra. Os detentos provisórios podem exercer apenas o trabalho interno, não havendo a possibilidade de realizar atividades laborais fora do ambiente prisional. O trabalho externo, que ocorre fora das dependências da instituição penal e pode ser concedido a indivíduos cumprindo pena nos regimes fechado e semiaberto (Amorim, 2017). A autorização para essa modalidade está condicionada ao pedido do Diretor do Estabelecimento Penal ao Juízo de Execução.

Após ser condenado, o detento perde o privilégio da liberdade e fica sujeito a outras restrições estipuladas por lei ou decorrentes da sentença. No entanto, conforme destaca Machado (2018), mesmo quando recluso em sua cela, o condenado continua sendo um ser humano com direitos, especialmente no que se refere aos direitos inalienáveis inerentes à condição de pessoa. Na mesma esteira, atua o texto constitucional, que assegura em seu artigo 6º direitos sociais que devem ser garantidos pelo Estado aos seus cidadãos.

Na mesma linha, dos direitos e princípios sociais listados no artigo 1º da Constituição, destaca o inciso IV que ressalta os "valores sociais do trabalho e da livre iniciativa". Visto que, é por meio da atividade laboral que o ser humano assegura sua própria sobrevivência e alcança a elevação de sua dignidade, ao mesmo tempo em que incorpora valores espirituais e morais intrínsecos à condição de ser sujeito de direitos e obrigações em qualquer comunidade. Assim, o trabalho possibilita a concretização dos princípios constitucionais que garantem os direitos individuais e sociais, a dignidade da pessoa humana e a igualdade

Com essa percepção do trabalho, o primeiro aspecto a ser abordado são as características distintivas do trabalho no sistema penitenciário, o que não é regulamentado pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), conforme estabelecido pelo artigo 28, parágrafo 2º, da Lei de Execução Penal (LEP). Para Beccaria (2013),

é crucial que os detentos desfrutem dos mesmos direitos, uma vez que, além de terem sua liberdade restringida e serem impedidos de perseguir seus objetivos e necessidades. Pois, encontrem-se em condições mais desfavoráveis para que um cidadão em liberdade.

No que diz respeito à Lei de Execução Penal (LEP), o Estado visa transformar o recluso em um cidadão aprimorado, buscando sua ressocialização para que possa ser reintegrado à sociedade. Nesse contexto, o trabalho é uma ferramenta útil que pode desempenhar um papel significativo nesse propósito. Assim, é evidente que o emprego do tempo do indivíduo privado de liberdade por meio do trabalho se apresenta como o método mais eficaz para mitigar os efeitos da experiência na prisão. Além disso, o trabalho proporciona oportunidades de aprendizado profissional, auxilia no sustento de sua família e fomenta o desenvolvimento de sua capacidade criativa, mantendo, dessa forma, sua dignidade como ser humano e cidadão encarcerado.

3. ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS NA UNIDADE PRISIONAL DE GOIANÉSIA - GOIÁS

O conceito de penitenciária, embora frequentemente empregado de forma genérica para descrever qualquer instituição prisional, possui uma definição técnica de acordo com a Lei de Execução Penal (LEP). Conforme a LEP, esse termo se refere especificamente à instituição destinada ao cumprimento de penas de reclusão em regime fechado. Por outro lado, o termo presídio, embora não seja uma nomenclatura legalmente prescrita, é popularmente utilizado de maneira equivalente ao sentido técnico da palavra penitenciária (Guimarães, 2015).

A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) conduziu o Levantamento de Informações Penitenciárias, abrangendo dados relativos ao primeiro semestre de 2023. Um destaque notável desse novo levantamento é o aumento significativo de 9,58% na oferta de atividades educacionais no sistema penitenciário brasileiro. Adicionalmente, registrou-se a participação de 154.531 pessoas presas em atividades laborais. Essa oferta de atividades educacionais advém da política de gestão da diretoria prisional.

É a Lei de Execução Penal (LEP – Lei nº 7.210/84) que em um capítulo especial aborda considerações sobre o trabalho a ser realizado pelo apenado. Esse trabalho tem como objetivo educá-lo e mantê-lo produtivo durante o período de

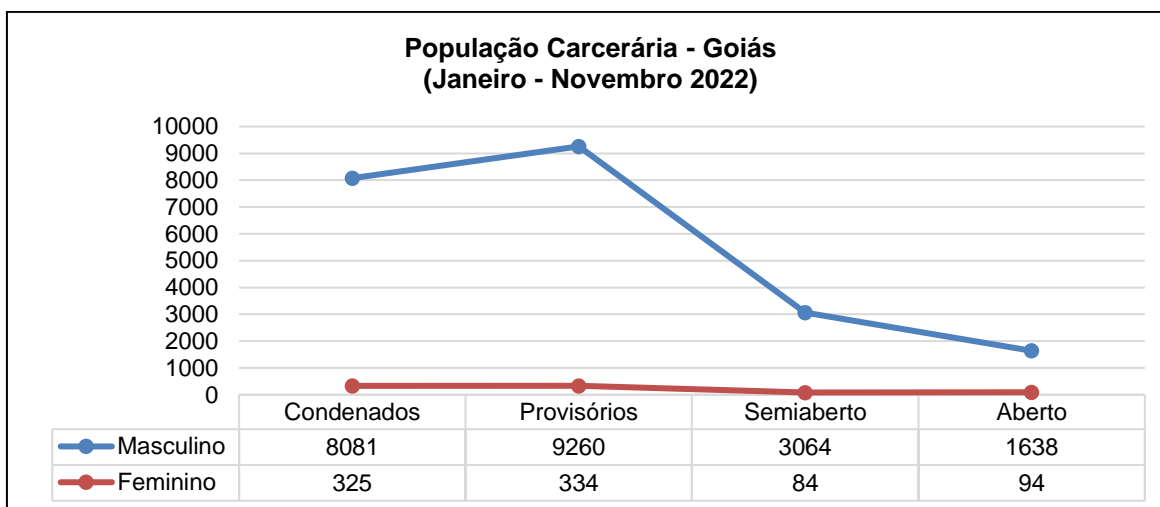
reclusão, além de prepará-lo para a reintegração social. Embora não esteja sujeito às normas condicionais pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a atividade laboral executada pelo apenado é compensada sob a forma de remuneração, conforme previsto especificamente na LEP, em seu artigo 29, no qual o trabalho do apenado será remunerado, sendo vedado que seja inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo.

É de conhecimento geral que a ocupação de estabelecimentos penais além de sua capacidade é uma prática comum no país. É, inegável ainda, que um período prolongado de detenção resulta em uma demanda maior por recursos dos fundos públicos. Essa necessidade não se limita apenas ao custeio das despesas básicas dos reclusos, estimadas em cerca de R\$ 3 mil reais mensais conforme informado pelo Senado Federal (2019), mas também inclui a criação de novas vagas para atender à crescente população carcerária.

A legislação também estabelece que, após atender às obrigações previstas, a parte remanescente deverá ser depositada para a formação do pecúlio em uma conta de poupança, a qual será entregue ao condenado ao conquistar a liberdade (art. 29, §2º). A provisão do pecúlio ao indivíduo encarcerado é crucial, permitindo-lhe subsistir enquanto procura emprego. A LEP em seu artigo 32, §2º e 3º, determina que aqueles com mais de sessenta anos podem solicitar ocupações condizentes com sua faixa etária, e que os enfermos ou deficientes físicos apenas podem desenvolver atividades concentradas ao seu estado de saúde e no artigo 33 define a carga horária de trabalho não inferior a seis e nem superior a oito horas.

O Sistema Prisional Criminal – CAO, do Ministério Público aponta que em Goiás são 97 unidades prisionais distribuídas nos 246 municípios goianos. A maior parte da população carcerária é masculina, conforme aponta o gráfico 3. Conforme o CNJ, o mais recente levantamento do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (SISDEPEN), com dados de dezembro de 2021, indicou a presença de 26.789 indivíduos privados de liberdade no estado. Dentre eles, aproximadamente 30% estão detidos sem uma condenação definitiva, uma proporção próxima à média nacional de 27%. O estado ocupa a décima posição no *ranking* nacional de taxas de encarceramento.

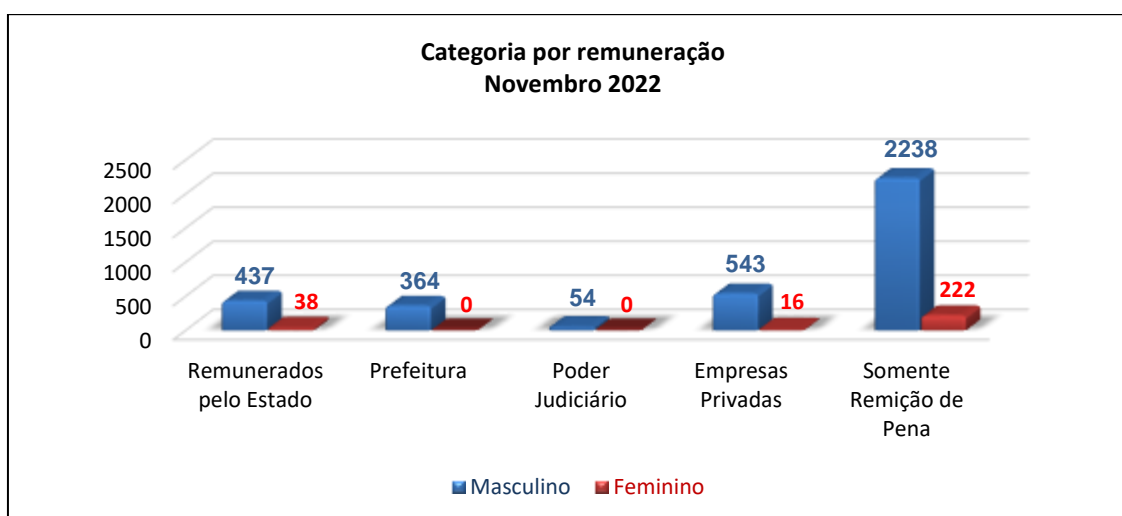
Gráfico 3: População Carcerária por regime em Goiás



Fonte: Relatório anual de gestão da Polícia Penal de Goiás (2022).

É possível ainda destacar, que de acordo com a Secretaria de Estado da Casa Civil de Goiás há um crescimento de 79% do número de detentos exercendo atividades laborais, com a assinatura de novos termos de cooperação técnica para empregabilidade dos presos. Sendo, essas colaborações e parcerias fundamentais para a disponibilização de novas vagas, passando de 2.638 em 2021 para 4.734 em 2022. A colaboração mútua para ampliar a participação produtiva de indivíduos privados de liberdade e aqueles que saíram do sistema prisional, fortalece os mecanismos de reintegração social. As oportunidades podem resultar em remuneração ao detento, mas, na grande maioria contribui apenas para a remissão da pena, conforme gráfico 4.

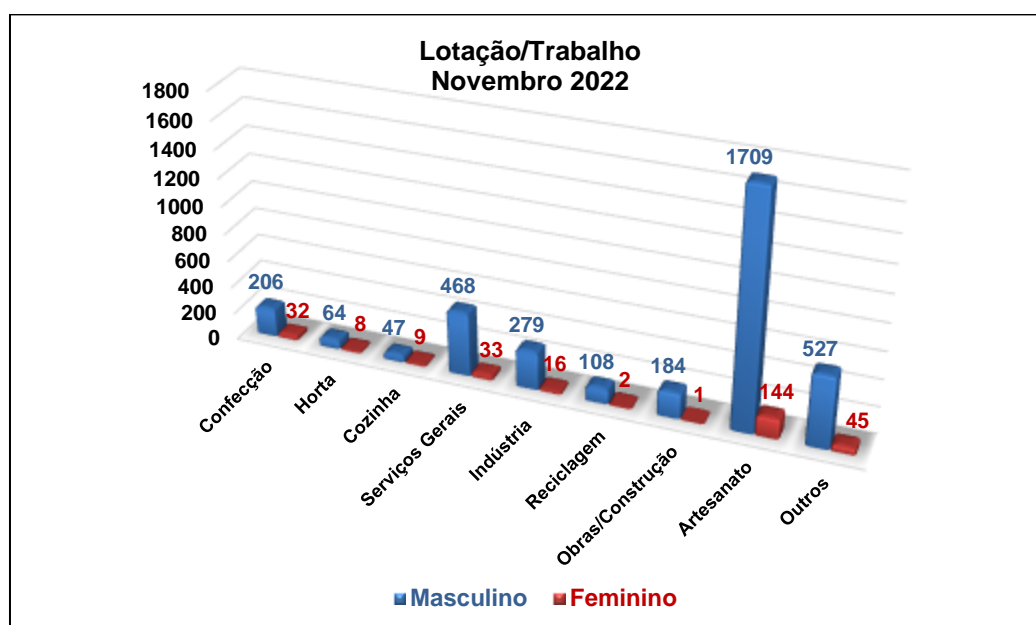
Gráfico 4: Categoria por remuneração da atividade laboral dos detentos em Goiás (2022).



Fonte: Relatório anual de gestão da Polícia Penal de Goiás (2022).

O custodiados têm a opção de exercer diversas atividades laborais de forma externa ou interna, desde que haja a oferta da vaga. Observa-se que o artesanato é uma das atividades mais praticadas, bem como os serviços gerais, conforme gráfico 5. No entanto, é válido levar em consideração que ao beneficiário do trabalho externo não é possível a reinvidicação do adicional de insalubridade e periculosidade, por não estarem sujeitos ao regime celetista, e sim, decorerem exclusivamente da LEP, levando em consideração que o trabalho do apenado é parte integrante do cumprimento de pena, de acordo com decisão unânime da 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.

Gráfico 5: Atividades laborais de lotação em Goiás (2022).



Fonte: Relatório anual de gestão da Polícia Penal de Goiás (2022).

A Unidade Prisional (UP) de Goianésia, onde está custodiada a população carcerária masculina, possui capacidade máxima de 236 presos. No mês de outubro de 2023, a variação foi entre 170 e 175 detentos. Nos quais, 54 estão envolvidos em alguma forma de atividade laboral, representando aproximadamente 31% do total de reclusos, conforme quadro 1. Desse total, 48 detentos desempenham atividades internas e 6 detentos exercem atividades externas. A atividade realizada de forma livre é o artesanato (confeção de tapetes), apenas para auxiliar no familiares, sem remissão de pena ou salário, fornecendo aos detentos uma ocupação construtiva, contribuindo para reduzir tédio e o estresse associados ao ambiente prisional.

Quadro 1: Atividades laborativas desenvolvidas na Unidade Prisional de Goianésia/Goiás.

UNIDADE PRISIONAL DE GOIANÉSIA			
Atividade	Quantitativo Trabalho interno – Unidade Prisional	Remuneração/Remissão	Regime
Estrutural/ Construção civil	6	5 recebem Salário mínimo + Remissão; 1 somente remissão	Fechado
Cabeleireiro	4	Somente remissão	Fechado
Serviços de apoio	4	Somente remissão	Fechado
Empresa têxtil - Hering	34	Salário mínimo + Remissão + Comissão por produção	Fechado
TOTAL	48 detentos = Aproximadamente 28%		
Atividade	Quantitativo Trabalho externo – Delegacia Polícia Civil	Remuneração/Remissão	Regime
Estrutural/ Construção civil	6	3 recebem R\$ 720,00 reais + Remissão; 3 somente remissão	Regime semiaberto: 2 Regime fechado :4
TOTAL	6 detentos = Aproximadamente 3%		

Fonte: o autor (2023).

As atividades internas, incluem manutenção predial, na área da construção civil, reformando, construindo e realizando manutenção da Unidade; a função de cabeleireiro, para aqueles que já exerciam essa profissão antes da reclusão, contribuindo para os cuidados pessoais dos demais detentos; os que atuam nos serviços de apoio, conhecidos como "celas livres" ficam disponíveis no corredor, auxiliam, por exemplo, na distribuição das refeições e estendendo as roupas lavadas dos outros detentos. Além disso, alguns trabalham internamente dobrando roupas para uma confecção. No trabalho externo, atuam na reforma da Delegacia de Polícia Civil.

A empresa parceira é a confecção de roupas multinacional Hering, que possui uma sede na cidade. Para a contratação de presos e egressos do sistema carcerário nas atividades de dobra e embalagem de roupas realizadas internamente na Unidade Prisional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) assinou um termo de cooperação. Essa parceria entre o setor público e privado para a utilização da mão-de-obra carcerária, torna-se atraente para a empresa que se ausenta de questões trabalhistas,

e alavanca a produção, e motiva os detentos por meio de salários e comissões por produtividade. Em contrapartida, contribui para medidas de ressocialização.

Além de trabalhar, os internos são alojados em uma ala separada, local destinado para os presos empregados. Esta ala é denominada Módulo de Respeito, implantada em Goiás desde 2009 pela Secretaria de Administração Penitenciária e Justiça de Goiás (Sapejus). Para que seja oportunizado o trabalho ao detento, ele precisa apresentar bom comportamento, também é necessário que haja vaga, a integração no Módulo de respeito, que deve manter os cuidados com a limpeza e conservação da ala (DEGAP, 2023). Caso, haja quebra de rotina e confiança, o preso volta para a cela normal e perde a vaga de emprego oportunizada. Do mesmo modo, aqueles que trabalham para a Hering e apresentam baixa produtividade.

A decisão de quem seleciona os preso para o trabalho e estudos é atribuída ao diretor do presídio. Este por sua vez é um funcionário público, com competência e atribuições para que atua em nome do Estado. Possui poder disciplinar, observado sua competência regimental, e deve zelar pela interidade física e moral dos presos (Soares, 2021). Na Unidade prisional de Goianésia a atual gestão tem por intuito ofertar mais vagas de emprego aos detentos, e incentiva de ativamente a participação nos estudos, como inscrições para participar do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Enceja). Valendo salientar ainda, que dentre as metas citadas pelo diretor está a aquisição de máquinas de lavar, para ofertar mais ocupação e oportunidade de remissão de pena aos detentos.

Devido às normas de segurança vigentes na Unidade Prisional, não é deferida a entrada de pessoas nas alas, o que não permite à sociedade alcançar uma observação mais ampla da realidade carcerária. Todavia, mesmo com as restrições impostas, foi possível realizar uma entrevista com os detentos que exercem o trabalho externo, com um roteiro semiestruturado e guiado para análise do perfil dos que atuam em atividade laboral. Para os beneficiários da atividade externa, é necessário o atendimento a Lei 7.210/1984 (LEP), em seu artigo 37, exigindo além da aptidão, disciplina e responsabilidade. Assim, é necessária uma postura aprovável.

Do total dos seis entrevistados, que trabalham na reforma da Delegacia de Polícia Civil, obteve-se a informação de que eles estão desempenhando a função externa pelo período de seis meses a quatro anos, em média. O horário de trabalho é das 8 às 17 horas de segunda a sexta-feira, com intervalo para o almoço, e aos finais de semana caso necessário atuam na distribuição das refeições para os demais

detentos. Todos possuem remissão de pena pelo trabalho, mas, somente 50% deles são também remunerados no valor de R\$ 720,00 reais mensais, não sabendo indicar se além desta remuneração há algum valor sendo depositado em pecúlio.

Foi observado que os entrevistados possuem entre 34 e 51 anos; 50% dos entrevistados se consideram pardos, 33% se consideram pretos e 17% se considera branco; todos são de religião evangélica; e cresceram com uma família estruturada, sendo criados por pai e mãe; atualmente apenas 33% são casados; todos os entrevistados possuem filhos. Quanto a escolaridade 17% cursou apenas até a 2ª série do Ensino Fundamental, 50% cursou até a 5ª série do Ensino Fundamental, 17% cursou o Ensino Médio completo e 17% possui o Ensino /superior incompleto em engenharia civil. Quanto à profissão antes da condenação, 50% são pedreiros, 17% pintor, 17% rurícola e 17% corretor de imóveis.

Quanto aos crimes no qual estão cumprindo a pena, 17% dos detentos cumprindo foram condenados por estelionato (art. 171 – CP), 33% por roubo (art. 157 – CP), 33% por homicídio simples (art. 121 – CP), e 17% cumprindo pelo tráfico de drogas (art. 33 – Lei nº 11.343/06 – Lei de Drogas); nenhum deles é reincidente. O tempo de pena já cumprido pelos entrevistados variam de um ano a cinco anos; e 33% estão no regime semiaberto e 67% no regime fechado. Quanto à função laboral exercida, todos atuam na atividade estrutural, que realizando serviços de manutenção predial no ramo da construção civil.

É possível concluir, que para exercer uma atividade laboral, seja ela internamente ou externamente, é necessário que o detento tenha uma sentença transitada em julgado. Entando em regime de cumprimento de pena, para que a ele seja ofertado a remissão desta pena. O regime predominante é o regime fechado, e o serviço externo não é aprovado para os processados por crimes de violência sexual. Todos possuem uma religião e profissão, e afirmam que as exerciam desde antes da reclusão, bem como advém de um lar estruturado no aspecto familiar. Em toda a população da unidade prisional há apenas um detento com ensino superior completo e um incompleto, sendo estes incluídos nos serviços externos.

É válido destacar também as práticas promovidas pelo Projeto Começar de Novo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Este busca integrar presos e ex-detentos ao mercado de trabalho. O Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) destaca-se como um dos pioneiros no país ao empregar presos para a prestação de serviços. Desde 2001, o tribunal adota a prática de estabelecer convênios que possibilitam a

contratação de detentos em regime semiaberto. Esses acordos são formalizados entre o TJGO e a Secretaria de Segurança Pública de Goiás, tornando-se um modelo seguido por outros tribunais. A meta principal dessa iniciativa é fomentar a cidadania e, por conseguinte, diminuir a taxa de reincidência criminal.

No Tribunal de Justiça de Goiás na Comarca de Goianésia, são ofertadas três vagas, estando duas preenchidas. Trata-se de dois ex-detentos, sendo um homem e uma mulher, com idades de 33 e 48 anos; se consideram brancos; são de religião evangélica; advém de uma família estruturada criados com pai e mãe; apenas um deles é casado e com filhos; ambos possuem o ensino médio completo; antes da condenação tinham como profissão vigilante e vendedor; os crimes cometidos foram homicídio simples (art. 121 – CP) e tráfico de drogas (art. 33 – Lei Nº 11.343/06 – Lei de Drogas); cumprem pena no regime semiaberto com o uso de tornozeleira eletônica; apenas um deles é reincidente.

Os detentos que exercem as atividades de serviços gerais, estão na função laboral há mais de um ano e, recebem R\$ 1.700,00 reais, trabalhando 8 horas por dia. A responsável pela seleção é uma servidora, que analisa o perfil do apenado, com base na sua reincidência e postura na detenção. Afirma ela, que uma vaga em aberto ainda foi preenchida por ainda não encontrar um candidato apto e propenso a ser comprometido com a função, principalmente pelo contato direto de serventuários da justiça e magistrados. Dentre os crimes que foram praticados, o critério de seleção é apenas tráfico de drogas e homicídio simples.

Outro fator relevante e que vem sendo discutido nos tribunais é a concessão de trabalho externo em empresa privada ao preso em regime semiaberto. A questão em discussão abrange também empresas pertencentes a família. Todavia, é importante destacar que as vagas ofertadas, seja em trabalho interno em empresas parceiras são limitadas, e bem reduzidas diante da realidade carcerária. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a ineficiência do Estado não deve privar o detento do regime semiaberto de desfrutar do benefício previsto no artigo 37 da Lei de Execução Penal, previsto como dever social e condição da dignidade humana.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRABALHO EXTERNO ADMITIDO EM EMPRESA PRIVADA FAMILIAR JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é admitido ao apenado a realização do trabalho externo em empresa privada de seu familiar: o col. STF já entendeu que inexistente vedação legal ao

trabalho externo em empresa privada, inclusive (HC XXXXX/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019).

Para os que não atuam em uma atividade laborativa, existe a alternativa de remissão da pena por meio da prática da leitura. Implementado no sistema penitenciário de Goiás em 2020, de acordo com o Relatório Anual de Gestão da Polícia Penal de Goiás, o Programa de Remição de Pena pela Leitura registrou a marca de 18.800 livros lidos em 2022. São 57 unidades do sistema prisional goiano envolvidas no programa. A Unidade Prisional da cidade de Goianésia é uma das participantes deste programa com o lema “Mais leitura e menos grade”, no qual o diretor que atua frente à gestão dos projetos tem buscado por parcerias para doação de livros.

Cada detento tem a oportunidade de ler um livro mensalmente como parte do programa. Aqueles que participam do programa são obrigados a elaborar um relatório após a conclusão da leitura, que é avaliado por um policial penal, professor e assistente social. Em cada ciclo mensal, o preso tem a possibilidade de remir quatro dias de sua pena, contanto que o resumo seja aprovado. Ao longo de um ano, ele pode participar de até 12 ciclos, permitindo a remição de até 48 dias de sua pena. Assim, o programa proporciona aos detentos alfabetizados nos regimes fechados e semiaberto o acesso ao conhecimento, à educação e à cultura.

A unidade também disponibiliza ensino fundamental I, com a participação de 12 detentos nos anos do 1º ao 5º no período matutino, e ensino fundamental II, com 10 detentos cursando do 5º ao 9º ano no período vespertino. Embora o ensino médio ainda não seja oferecido, está inclusão está nos planos da gestão atual. Em outubro de 2023, a unidade contava com apenas 3 detentos analfabetos, todos com mais de 60 anos, 1 detento com ensino superior completo e 1 com ensino superior incompleto. Contudo, para aqueles que desempenham atividades laborativas, não é possível dedicar tempo aos estudos dentro da Unidade Prisional, uma vez que existe uma carga horária a ser cumprida.

Nesse contexto, é válido afirmar que o Estado apresenta várias medidas para promover a ressocialização dos detentos, visando impedir que retornem à prática de crimes. Entre essas medidas, destaca-se o emprego do trabalho prisional, que pode resultar em remuneração e a leitura, onde ambos contribuem para a remissão da pena. Para a participação nestes programas é necessária a manifestação de interesse

do detento, bom comportamento e aptidão. Portanto, diante do cenário do sistema carcerário de Goiás, em especial a Unidade Prisional de Goianésia, é observadas opções de incentivo de participação nos programas, mas as oportunidades devem ser ampliadas de modo a facilitar a reinserção social dos detentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou analisar se o cumprimento do trabalho prisional, regido pela Lei de Execução Penal possibilita o atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana e a relação com a legislação trabalhista, tendo como estudo de caso a Unidade Prisional de Goianésia. Porém, com o estudo realizado percebeu que a atividade laboral prisional possibilita ocupação e evita a ociosidade, aliviando o tédio e o estresse gerado dentro do ambiente prisional.

O trabalho capacita o detento para uma reintegração mais eficaz na sociedade, diminuindo a reincidência e contribuindo para a reconstrução das relações sociais dessas pessoas. Já que a mera privação da liberdade por um período específico não parece suficiente para atender os objetivos legais, sendo necessário aproveitar esse tempo para a preparação de uma nova perspectiva de vida. Ressocializar, portanto, consiste em resgatar e reabilitar aspectos que, de alguma forma, foram negligenciados durante o período de encarceramento, e o trabalho torna isso possível.

Conforme delineado, por meio de dados e citações, é perceptível que desafios persistem até os dias de hoje. Questões como a superlotação nos presídios, continuam a ser uma realidade em nosso estado, assim como a limitação de oferta de atividades laborais. É importante ressaltar que as condições do trabalho prisional têm sido objeto de debates e discussões, visando garantir direitos fundamentais e condições dignas para os indivíduos encarcerados, ao mesmo tempo em que buscam sua reintegração social. Os princípios fundamentais relacionados ao trabalho do indivíduo encarcerado são diversos, em destaque o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Ressocialização.

Inicialmente, no primeiro tópico, apontou a análise histórica do sistema prisional brasileiro e os desafios da superlotação e da gestão pública. Indicando que unidades prisionais de maior incidência são as penitenciárias e as cadeias públicas. A introdução de políticas destinadas a diminuir a reincidência exige que o sistema

penal se empenhe na reabilitação, proporcionando oportunidades para que os indivíduos possam se reintegrar à sociedade como cidadãos responsáveis e produtivos, e a ampliação de vagas para atividades laborais é uma opção vantajosa.

Em sequência, no segundo tópico, apontou o direito ao trabalho assegurado pela Constituição Federal, como um dos pilares dos direitos sociais e econômicos, visando garantir uma existência digna e promover o bem-estar e a justiça social no país. O trabalho é a base da ordem econômica, fundamentada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, como meio de garantir uma existência digna, em conformidade com os princípios da justiça social. O trabalho do indivíduo encarcerado, se insere nessa mesma ideia, associando o trabalho à busca pela existência digna do ser humano.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não se aplica ao trabalho realizado por pessoas presas, uma vez que a relação de trabalho nesse contexto é considerada diferente da relação de trabalho comum. Os detentos não possuem todos os direitos trabalhistas garantidos pela CLT, pois estão sujeitos a um regime especial, com normas específicas para o sistema prisional. Logo, o trabalho realizado por indivíduos encarcerados é regido por regras específicas previstas na Lei de Execução Penal. Que estabelece as condições e diretrizes para a execução das penas privativas de liberdade, incluindo disposições sobre o trabalho dentro das instituições penais.

Conforme previsto pela Lei de Execução Penal, o detento tem a opção de participar como segurado facultativo do sistema previdenciário, realizando o pagamento direto de suas contribuições. Como resultado dessa escolha, as empresas ficam isentas da obrigação de efetuar o recolhimento previdenciário, retenção, repasse e da responsabilidade tributária associada à contribuição para a Seguridade Social. Não há incidência de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nem adicional de insalubridade periculosidade, pelo trabalho não ser regido pela CLT. Todavia, um assunto que ganhou destaque é a decisão do Supremo Tribunal Federal dispôs que a remuneração mínima diferenciada (artigo 29 da LEP), estabelecida para o trabalho do preso não é considerado uma violação aos princípios constitucionais referenciais.

No tópico três, foi realizada uma análise do sistema penitenciário goiano, em especial da Unidade Prisional de Goianésia. Na qual foi possível observar que a atual gestão da UP de Goianésia busca incentivar a participação nos estudos, leitura e busca pela ampliação de vagas das atividades laborais, ainda que seja apenas para fins de remissão da pena. O preso exerce a atividade laboral na medida da sua aptidão

e capacidade, e o tempo dedicado ao trabalho pode ser utilizado para remir parte da pena, que também é possível por meio da leitura. Todavia, a remuneração ainda não é uma realidade para todos os que estão inseridos na atividade laboral, mas atuam em seu dever também social.

A atividade laboral dentro das instituições prisionais é um componente crucial que necessita ser mais abrangido por políticas públicas na área. Isso implica destacar, especialmente, os aspectos de profissionalização e ressocialização. Pois, mesmo sem aplicação dos direitos contidos na Consolidação das Leis Trabalhista, o trabalho prisional proporciona benefícios secundários significativos no cotidiano dessas instituições, abrangendo aspectos psicológicos e disciplinares, permitindo a ressocialização deste detento a sociedade.

Assim, na gestão da Unidade Prisional de Goianésia é evidente o esforço da direção para proporcionar trabalho e profissionalização. Pois além de cumprir as exigências legais, o gestor demonstra uma tentativa de superar as limitações estruturais impostas. Sobretudo através do projeto de parceria do Tribunal de Justiça de Goiás para empregar presos. Portanto, é importante a atuação de políticas públicas e a ampliação das oportunidades de trabalho, visto que, conforme o ditado popular o “trabalho dignifica o homem”.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, R. Z. de. Sindicatos e Negociação Coletiva Trabalhista: poderes e limites jurídicos. **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**, vol. 2, n. 1 (jan/jun 2016). Brasília, DF, 2016, p. 43.

AMORIM, M. S. de. **A privação da liberdade e o método APAC** - uma forma de ressocialização voluntária na execução da pena, UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, v. 1, 2017.

AVENA, N. C. P. **Processo penal**: esquematizado. 3.^a ed. São Paulo: Método, 2016.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. 3. ed. São Paulo: Edijur, 2013.

BELMONTE, A. A. **A Tutela das Liberdades nas Relações de Trabalho**: limites e reparação das ofensas às liberdades de consciência, manifestação do pensamento, expressão, locomoção, circulação, informação, sindical e sexual do trabalhador. São Paulo: LTr, 2013.

BRANDÃO, C. **Acidente de Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: LTr, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Portal de Oportunidades – Começar de Novo**. 2023. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/portal-de-oportunidades-comecar-de-novo/#:~:text=O%20Projeto%20Come%C3%A7ar%20de%20Novo,das%20taxas%20de%20reincid%C3%Aancia%20criminal.>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos/Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. 1ª. Ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf> Acesso em: 05 out. 2023.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. **Sistema Prisional em Números**. Brasília-DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2021. Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: 08 set. 2023.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 out. de 2023.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. Decreto Lei n. 3.048/1999. **Dispõe Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

_____. **Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011**. Altera a Lei nº 7.210 de 1984. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433> Acesso em: 05 out. 2018

_____. Diretoria Geral de Administração Penitenciária de Goiás - DGAP. **Dgap institui Programa Módulo de Respeito, Trabalho e Educação**. Disponível em: <<https://goias.gov.br/dgap-institui-programa-que-organiza-normas-e-diretrizes-para-o-trabalho-educacao-e-modulo-de-respeito-no-sistema-prisional/>> . Acesso em: 1 agosto 2023.

_____. Lei nº7210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 23 out. 2023.

_____. Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN. **Relatório de informações penais – RELIPEN – 14º Ciclo**. Brasília: CNJ, 2023.

_____. Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN. **Relatório Janeiro-junho de 2023**. Disponível em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>,

acesso em 10 set. 2023.

_____. Senado Federal. **Cada preso custa até R\$ 3 mil por mês aos cofres públicos**. Produção: TV Senado. Brasil: [s. n.], 2019. 1 vídeo (3 min) Disponível em: . Acesso em: 7 out. 2023.

_____. Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN. **Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao primeiro semestre de 2023**. (2023). Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023>>. Acesso em: 11 out. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. ADPF Nº 336. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Diário da Justiça, 2015a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8417500&prclD=4735779&ad=s>. Acesso em: 14 out. de 2023

_____. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **Tema 1120** - Separação de poderes e controle jurisdicional de constitucionalidade em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas. Julgado em 19/09/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6044054&numeroProcesso=1297884&classeProcesso=RE&numeroTema=1120>. Acesso em: 20 out. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDFT. **Turma decide que preso que realiza trabalho externo não faz jus à adicional de insalubridade**. 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/agosto/turma-decide-que-trabalhador-condenado-nao-faz-jus-a-adicional-de-insalubridade>>. Acesso em: 11 set. 2023.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Turma). Recurso de Revista nº 13.015/2014. – RR XXXXX20095150151. Relator: Maria Helena Mallmann. . **A Jurisprudência desta Corte fixou o entendimento de que o trabalho realizado pelo presidiário em decorrência do cumprimento da pena é regido pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.214/84)**. 28 de março de 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/861403312>>. Acesso em: 10 out. 2023.

CUNHA, R.S. **Lei de Execução Penal para concursos**. 11. ed. rev. São Paulo - SP: JusPODIVM, 2022. 400 p. v. 1. ISBN 9788544235720.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

DELMANTO, C. **Código penal comentado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

ESPIRITO SANTO. **Habeas Corpus nº 142513**. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Nilson Naves. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9217220/habeas-corpus-hc-142513-es>

2009-0141063-4/inteiro.... Acesso em: 19 set. 2023.

FARIA, A. R. **Abrindo e fechando celas**: narrativas, experiências e identidades de agentes de segurança penitenciária femininas. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

FONTONA, R. T. **O trabalho no cárcere**: reflexões acerca da saúde do agente penitenciário. Rio Grande do Sul: Revista Brasileira de Enfermagem (REBEN), p. 235-243, 2015.

FOUCAUT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Tradução: Raquel Ramalheite. 42^a. ed. atual. Petrópolis: Vozes, 2019.

GONÇALVES, V. E. R. **Direito Penal**. Parte Geral - Volume 7. Coleção Sinopses Jurídicas, 2020.

GOUVEA, C. C. Os fundamentos da pena: analisando as teorias que justificam a punição. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 6 , n. 2 , p. 01 – 17, Jul/Dez. 2020.

GRECO, R. **Direito Penal do Equilíbrio**: Uma Visão Minimalista do Direito Penal. 7. ed. Niterói: Impetus, 2014.

GRECO, R. **Sistema Prisional**: colapso atual e soluções alternativas I. 2^a ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GUIMARÃES, M.C. **A problemática da visita íntima no cárcere feminino**: Um estudo de caso sobre a Penitenciária Feminina Consuelo Nasser. Orientadora: Luciana de Oliveira Dias. 2015. 121 f. Dissertação (pós-graduação em direito) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia - Goiás, 2015.

JACINTO, L.M. **Olho por olho, dente por dente**: representação social acerca do comportamento de “fazer justiça com as próprias mãos”. 2015. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Psicologia) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, 2015.

LIMA, R. B. de. **Manual de processo penal**: volume único– 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MACHADO, D.D. **Uma análise do trabalho proporcionado aos apenados na penitenciária Sul de Criciúma, Santa Catarina**. 2018. 91 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Içara/SC, 2018.

MARCÃO, R. **Curso de execução penal**. São Paulo, Saraiva, 2013.

MASSON, C. R. **Direito penal esquematizado** – parte geral. Vol.1. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MOCINHO, T. O. **Teoria do Crime e seus Elementos**. 2023. 16 f. Artigo (Modulo de Direito Penal e Processo Penal) - Curso de Pós-Graduação em o Ministério Público em Ação, Rio de JAneiro - RJ, 2023.

NARDY, L. B. B. **Pandemia da Covid-19 no Brasil: impactos no trabalho das mulheres**. 2021. Monografia (Bacharelado em Ciências Atuariais) – Universidade Federal do Rio Grando do Norte, Centro de Ciências Exatas e da Terra, Departamento de Demografia e Ciências Atuirais. Natal, 2021.

NUCCI, G. de S. **Manual de direito penal**. 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, L. M. de. A não configuração do liame empregatício do trabalho prisional extramuros em prol da iniciativa privada diante do Tribunal Superior do Trabalho: a obrigatoriedade do trabalho prisional e a ressocialização através da laborterapia. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 8, n. 01, p. 129–173, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1660>. Acesso em: 02 set. 2023.

PAIVA, L. G. M. de. **Diagnóstico da política criminal brasileira(1984-2009)**. São Paulo: FGV Direito SP, 2016, p. 86.

PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. 6. Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2013.

RANDOLI, G. **A ineficácia da ressocialização do condenado no sistema penitenciário brasileiro**. 2022. 21 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário São Judas – Campus Unimonte, Santos/SP, 2022.

ROIG, R. D. E. **Execução penal: teoria crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SECRETÁRIA DO ESTADO DA CASA CIVIL DE GOIÁS. **Ressocialização: número de presos trabalhando aumenta 79% em um ano**. 2023. Disponível em: <<https://www.casacivil.go.gov.br/noticias/9805-ressocializa%C3%A7%C3%A3o-n%C3%BAmero-de-presos-trabalhando-aumenta-79-em-um-ano.html>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SOARES, S. B. **Quais são os poderes disciplinares do diretor de presídio**. 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-sao-os-poderes-disciplinares-do-diretor-de-presidio/1262653894>>. Acesso em: 15 out. 2023.